



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000969/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.294 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente MARIA DA CONCEIÇÃO BARRETO PISTILLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Caracteriza omissão de rendimentos a identificação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 40.000,00. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital, Fernanda Melo Leal, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (presidente) que negaram provimento ao recurso, e a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que deu provimento parcial ao recurso apenas para excluir da base de cálculo do lançamento os rendimentos tributáveis declarados na DIRPF ainda remanescentes.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve parcialmente procedente o lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004 (Auto de Infração de fls. 121/127, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls.

114/120), eis que consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 125/126), foi apuração a infração de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada, caracterizada por valores creditados em contas bancárias, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a Recorrente, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM COMPROVADA.

Comprovado que parte dos depósitos bancários decorreu do recebimento de aluguéis que foram oferecidos à tributação pela contribuinte, é cabível a sua exclusão do rol dos depósitos bancários de origem não comprovada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Cita a decisão da DRJ, de que a prova dos depósitos deve ser de forma individualizada, e afirma que foi estabelecido pelo acórdão recorrido um contato imediato e inseparável entre a Recorrente e seu marido Jayme Wilson Pistilli, “reconhecendo como comprovado valores coincidentes em datas e valores, porém declarados espontaneamente na referida DIRPF do cônjuge; assim estabeleceu um elo indissolúvel de que “os rendimentos de seu marido transitaram pela conta corrente da autuada”, tudo conforme decisão primária”;
- (ii) Que há jurisprudências do CARF no sentido de que independente da coincidência de datas e valores as importâncias consignadas em declarações espontaneamente apresentadas, a título de rendimentos isentos, não tributáveis, ou de tributação exclusiva devem ser reconhecidos e considerados como justificados;
- (iii) Assim, os rendimentos ofertados espontaneamente em DIRPF são provas inequívocas da comprovação da inexistência da presunção legal de omissão de rendimentos;
- (iv) Especifica os rendimentos que deveriam ser considerados, declarados em sua DIRPF. Assim, deveria ser descontado da base de cálculo o valor de R\$ 248.995,42, “dos quais devem ser descontados os valores aceitos na decisão primária no valor de R\$ 52.393,00”;

- (v) Pede a exclusão da base de cálculo das transferências feitas a seu marido, Jayme Wilson Pistilli, de R\$ 80.000,00 e R\$ 40.000,00 (indica as contas e cheques administrativos em que ocorrera as operações). Aduz que tais transferências das contas do Sr. Jayme não se deu por “comando altruísta”, mas se tratava de problemas pessoais do mesmo, inclusive com possibilidade de “penhora online” de suas contas bancárias.
- (vi) Defende a possibilidade de se utilizar da doutrina e decisões administrativas para solução do presente caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O fundamento legal do lançamento, disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir da vigência desse diploma normativo, estabeleceu-se, legitimamente, uma presunção de omissão de rendimentos, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Essa presunção, por relevante, tem repercussões tributárias.

A rigor, a presunção – legal – a favor do fisco, transfere ao contribuinte o ônus da prova, consistente em elidir a imputação, com a comprovação da origem dos depósitos bancários. Assim, a presunção é relativa, porquanto se admite, por evidente, prova em contrária. Nesse sentido:

Típico exemplo da utilização das presunções legais relativas é previsão do art. 42 da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Veja-se que ela não iguala os depósitos bancários à renda não declarada. Mas presume que o sejam caso o contribuinte não comprove o contrário. Vale dizer, distribuir o ônus probatório de forma a obrigar o contribuinte à comprovação de que os depósitos não são renda omitida. E, como exposto, não vemos maiores problemas na utilização de tais presunções, calcadas na praticidade da tributação, desde que observada a Legalidade, e efetivamente garantidos a ampla defesa e o contraditório. Claro que, com isso, se estivermos diante de prova impossível, está desfigurada a constitucionalidade do artifício legal. (Cunha, Carlos Renato. *Legalidade, Presunções e Ficções Tributárias: do Mito à Mentira Jurídica*. Revista *Direito Tributário Atual*. v. 36. São Paulo: IBDT, 2016, p. 103)

As hipóteses de incidência da presunção relativa legal são: (i) ser o contribuinte regularmente intimado; (ii) não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

A Recorrente, já no início de seu recurso, ratifica os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de ser necessária a prova individualizada de cada depósito identificado, para que se afaste a presunção da omissão de rendimentos.

Todavia, faz uma interpretação equivocada, de que a demonstração dos rendimentos recebidos e declarados espontaneamente em sua DIRPJ, por si só, autoriza a exclusão do correspondente valor declarado, da base de cálculo da exação.

Ora, é necessário que seja demonstrado o liame entre o rendimento declarado *versus* o depósito bancário identificado pela fiscalização, a teor do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Nessa lógica, não basta a prova da disponibilidade econômica para a movimentação financeira, mas sim a prova da origem dos depósitos indicados no trabalho fiscal.

Não é por se ter, em tese, como provado o recebimento de rendimentos na ordem de R\$ 248.995,42, “dos quais devem ser descontados os valores aceitos na decisão primária no valor de R\$ 52.393,00”, que se tem por comprovado, da forma exigida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, a origem dos depósitos bancários.

Em relação à pretensão de exclusão da base de cálculo das transferências feitas a seu marido, Jayme Wilson Pistilli, de R\$ 80.000,00 e R\$ 40.000,00, a DRJ assim entendeu:

No que concerne aos depósitos de R\$ 40.000,00 e R\$ 80.000,00, efetuados em 02/02/2004 junto à C/C do Bank Boston, alega a interessada que tais créditos se originaram de transferências advindas de contas bancárias pertencentes ao cônjuge, Jayme Wilson Pystilli.

Em relação ao depósito de R\$ 80.000,00, não foi apresentado nenhum documento atestando a suposta transferência.

Quanto ao crédito de R\$ 40.000,00, segundo os documentos de fls. 36 e 178, trata-se de transferência proveniente da conta-corrente nº 66017696, do Banco Citibank, de titularidade de Jayme Wilson Pystilli, cônjuge da interessada.

Entretanto, embora identifiquem a fonte do crédito, tais documentos não são suficientes para comprovar a origem dos recursos, visto que não demonstram a natureza da operação que gerou o referido crédito, se tributável ou não.

Isso por que a comprovação da origem dos recursos, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, requer a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título tal crédito foi efetuado em sua conta corrente.

Se a contribuinte não apresenta documento probatório de que a origem daquele ingresso de recursos já foi tributada ou não é fato gerador do imposto de renda da pessoa física, há a dedução lógica de que se trata de disponibilidade financeira oriunda de atividade tributável.

Assim, permanece não provada a origem dos créditos bancários de R\$40.000,00 e R\$ 80.000,00.

Mantenho, em parte, o entendimento do acórdão recorrido. É que quanto ao depósito de R\$ 40.000,00, entendo que se trata de uma operação de natureza familiar, em que se é possível constar uma relação familiar para amparar essa transferência. Quanto ao depósito de R\$ 80.000,00, por não trazer a Recorrente qualquer documento para sustentar sua alegação, adiro ao decidido pela DRJ.

Por fim, refuta-se o entendimento da Recorrente de que as decisões citadas em seu recurso, reconhecendo a origem dos depósitos independente da coincidência de datas e valores das operações, devem vincular o entendimento construído neste voto. Ora, decisões

administrativas não se constituem normas complementares, por não terem eficácia normativa, nos termos do art. 100 do CTN.

Ademais, a jurisprudência remansosa do CARF é no sentido de ser necessária a prova individualizada de cada depósito, sendo também indispensável o cotejo de datas e valores entre a justificativa do depósito e as operações bancárias a que se refiram.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 40.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro